



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600911-04.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272

**REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Advogado do(a) REPRESENTADO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB contra o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e o(s) RESPONSÁVEL(IS) pela página “COM MÁRCIO FRANÇA SP AVANÇA” visando à suspensão imediata de conteúdo nela publicado.

Alega-se que houve a divulgação, no dia 11/07/2018, de matéria jornalística com o resultado da pesquisa eleitoral realizada pelo instituto Vertude Ltda., a qual teria sido suspensa por este Tribunal em decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 0600673-82.2018.6.26.0000.

Diante disto, requereu a concessão da medida liminar para a suspensão imediata da referida postagem, bem como a determinação ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para fornecimento dos dados e informações dos responsáveis pela página.

É o relatório.



A liminar pleiteada merece deferimento.

Como bem destacado pelo representante, nos autos da ação cautelar nº 0600673-82.2018.6.26.0000 foi determinada a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SP-03218/2018, elaborada pelo instituto Vertude Ltda., a qual apresentaria irregularidades.

Deste modo, em *summaria cognitio*, mostra-se indevida a divulgação do seu resultado por terceiros, ainda que não tenham eles figurado naquela relação processual, eis que a referida decisão, ainda em vigor, restou confirmada por cognição exauriente lançada naquele processo através de decisão monocrática.

Embora exista recurso sem efeito suspensivo pendente, a divulgação, diante das decisões proferidas (concessiva da liminar e a monocrática) não poderia ter ocorrido.

Sendo assim, determino:

a) a intimação do FACEBOOK DO BRASIL ONLINE LTDA, por meio de seu endereço eletrônico, para a retirada provisória, em 24 horas, da publicação constante da seguinte URL: <https://www.facebook.com/comMarcioFrancaSPavanca/photos/a.1978755092406556.1073741829.1976340769314655/21>; sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

b) o fornecimento, em cinco dias, do(s) IP(s) e de todos os dados cadastrais disponíveis do(s) responsável(is) pela página com a URL <https://www.facebook.com/comMarcioFrancaSPavanca/> e pela publicação constante da URL acima mencionada.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

**AFONSO CELSO DA SILVA**  
**Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral**

(assinado digitalmente)

